

CORREÇÃO MONETÁRIA

TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO

Recurso re -
Tribunal STF
Julgado em 07/05/1978

SE PODE SER COMO TAL CONSIDERADO

RESUMO

- ... A apelante não nega a regularidade do endosso. Nega, apenas, a validade do cheque endossado. Em outras palavras, afirmam, e quer se acredite, que não tem qualquer valor jurídico cheque sem fundos, quando endossado. - A tese é de direito, embora errada. A provisão de fundos não é requisito essencial ao cheque. Sua falta não lhe tira o caráter cambial - pois é apenas pressuposto subjetivo. Os useiros e vezeiros em emitir ou endossar cheques sem fundos, ou com fundos insuficientes, ficariam, com esse teor de decidir, a resguardo de qualquer apenação ou responsabilidade. Seria a subversão de todo o Direito Cambiário. - Mesmo porque a prova que querem produzir é uma perícia contábil em sua própria escrita - e podia ser indeferida. Bastavam cópias de documentos. Depois, porque fala em testemunhas, e testemunhas não provam contra a cambialidade de cheque. Tais provas eram desnecessárias e serviriam apenas a retardar e confundir. - Rejeito também, a segunda preliminar, aliás ligada à anterior. Refere-se à impropriedade da ação. Mas, concluindo-se que o cheque é válido, embora sem fundos, evidente que a execução é própria para cobrá-lo, não a ordinária de cobrança. O endosso foi regular, o cheque circulou, e o meio mais rápido e direto para receber o valor indicado nele é mesmo a executiva por título extrajudicial - art. 585, nº I, do Código de Processo Civil. - Em abono, citem-se os seguintes acórdãos, tirados de "Jurispesquisa - Direito Comercial", de SÉRGIO L. MONTEIRO SALLES: "Cheque-Circulação. A circulação de cheque, seja por tradição manual, seja por endosso, se nominativo não lhe tira liquidez por ser reclamado por via executiva, em caso de inexistência de fundos" (STF, 1ª Turma, recurso extraordinário nº 9.805, relator ALIOMAR BALEEIRO). "Cheque. O cheque sem fundos não prescrito é documento de dívida líquida e certa que confere ao tomador direito de recebê-lo e obriga o emitente em mora a pagá-lo" (TAPR, 1ª Câmara Cível, relator CLAUDIO NUNES, RT 469/237). Julgado em 08-05-1978 Revista dos Tribunais. Janeiro, 1979 - Vol. 519 - Pág. 222 EMENTÁRIO FORENSE. Fevereiro, 1980. Ano XXXII. Nº 375 EMENTÁRIO FORENSE. Outubro, 2002. Ano LIV. Nº 647

EMENTA

A provisão de fundos não é requisito essencial do cheque, e sua falta não lhe tira o caráter cambial, pois é apenas pressuposto subjetivo, e sendo válido o cheque, embora sem fundos, a ação de execução é própria para a sua cobrança.

NOTA DA REDAÇÃO

RT